

# **Escola superior de gestão e contas públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo especialização em direito administrativo**

## ***POLÍCIA MUNICIPAL: ESTUDO SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO***

### **Geovane Matias de Lima Junior**

Especialista em Direito Eleitoral Material e Processual pela Escola Paulista de Magistratura (EJEP). Especialista em Direito Administrativo pela Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Advogado e Assessor de Gabinete na Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de São Paulo. E-mail: geovanematias@adv.oabsp.org.br

### **Luciana Andrea Accorsi Berardi**

Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. Pós graduada em Direito Penal e Direito Administrativo pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo; Assessora de Gabinete no Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM/SP; Professora da Escola de Gestão e Contas Públicas EGC do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCM/SP; Professora da Escola Superior de Advocacia ESA-OAB/SP; Professora convidada na Pós-Graduação na PUC-SP, da Escola Paulista de Direito EPD e da Universidade Paulista UNIP, nas cadeiras de Direito Constitucional e Administrativo; ex-Presidente da Com. de Direito Constitucional da OAB/SP - Triênio 2019/2021. Advogada, Consultora e Palestrante; Especialista em Contratações Públicas É ex-Procuradora no Conselho Regional de Enfermagem COREN/SP; ex-Chefe de Gabinete e Superintendente de Assessoria da Presidência da Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET; ex-Diretora de Convênios e Contratos do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público do Estado de São Paulo IAMSPE; ex-Consultora de Aquisições Nacionais e Internacionais do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID; ex-Procuradora Autárquica na Universidade de São Paulo USP/SP; ex-Assessora Legislativa Parlamentar na Câmara Municipal de São Paulo; ex-Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de São Paulo; Autora de diversas obras e artigos jurídicos.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as iniciativas voltadas à alteração da nomenclatura das Guardas Municipais para “Polícia Municipal”, com foco nos casos judicializados no Estado de São Paulo. Verificaram-se todas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) impetradas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e decididas pelo Judiciário Paulista até o dia 13/04/2026. A pesquisa adota abordagem empírico-jurisprudencial, com base em protocolo analítico padronizado, permitindo a identificação de padrões argumentativos dos entes municipais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Os resultados evidenciam uniformidade decisória e consequente reconhecimento da inconstitucionalidade das normas impugnadas. Conclui-se que, embora haja ampliação funcional das atividades desenvolvidas pelas Guardas Municipais, tal evolução não autoriza a reconfiguração de sua identidade institucional por legislação local.

**Palavras-Chave:** Guarda Municipal; Polícia Municipal; Ação Direta de Inconstitucionalidade;

## ABSTRACT

The objective of this article was analyze the actions to change the name of Municipal Guard to “Municipal Police” propose by “municípios” located in São Paulo State. The cases analyzed were the cases decided by court of justice of São Paulo State based on the constitutionality control actions filed by Ministério Público and decided by court of São Paulo until April, 13th, 2026.

The search addressed legal and jurisprudential aspects of this initiative using an analytic protocol to be able to identify the central arguments invoked by all actors involving on the demand. The results show a uniform decision and recognize of unconstitutionality of norms. Finally, although we acknowledge the expansion of the Municipal Guard activities in recent years, this evolution does not allow for a name change through local legislation

**Key words:** Municipal Guard. Municipal Police; Constitutionality Control Actions.

## INTRODUÇÃO

O problema jurídico central reside em examinar se a ampliação funcional reconhecida às Guardas Municipais autoriza reconfiguração nominal de sua identidade institucional.

Originalmente concebidas pela Constituição Federal como instituições destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, as Guardas Municipais passaram a ocupar posição de crescente relevância, tanto em razão da edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), quanto após a instituição do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP — Lei nº 13.675/2018.

A partir desse novo enquadramento legal e jurisprudencial, bem como da ampliação de suas atividades, diversos municípios do Estado de São Paulo passaram a propor alterações em suas Leis Orgânicas e demais legislações para modificar a nomenclatura de suas Guardas Municipais para “Polícia Municipal”, sob o argumento de que a nova designação refletiria de forma mais adequada as atribuições efetivamente desempenhadas.

Essas iniciativas, contudo, passaram a ser sistematicamente questionadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade Estaduais (ADI Estadual) propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, tem-se como escopo a análise da judicialização das propostas de transformação das Guardas Municipais em Polícias Municipais no Estado de São Paulo, examinando os fundamentos jurídicos adotados pelos entes municipais proponentes, pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

Buscou-se investigar os limites constitucionais da competência municipal em matéria de segurança pública, os contornos jurídicos da identidade institucional das Guardas Municipais e os impactos administrativos e sistêmicos decorrentes das tentativas de reconfiguração nominal e funcional dessas corporações.

O trabalho está estruturado em 3 (três) capítulos: O primeiro traçando o percurso histórico-normativo das Guardas Municipais (partindo de sua criação pela Constituição de 1988 até a elaboração do SUSP em 2018); após, temos a análise de todos os casos judicializados (onde encontraremos os argumentos do Ministério Público e as fundamentações utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo); e, por fim, a conclusão.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DAS GUARDAS MUNICIPAIS

### 1.1 DA CRIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS AO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Muito embora existam registros históricos de estruturas municipais de vigilância que remontam ao período imperial, para os fins do presente estudo interessa o modelo jurídico contemporâneo das Guardas Municipais, cuja conformação institucional foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, através de uma norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo<sup>1</sup> (Art. 144, §8º, da Constituição Federal<sup>2</sup>), que autorizou a criação de Guardas Municipais com finalidade originalmente vinculada à proteção de bens, serviços e instalações.

O modelo evoluiu com a edição do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), responsável por estabelecer diretrizes nacionais mínimas de organização e competência. De certo que entre os anos de 1988 e 2014, diversos municípios já haviam instituído suas Guardas Municipais com fundamento na autonomia municipal e na própria previsão constitucional. No recorte deste trabalho — com foco nos municípios do Estado de São Paulo — a título exemplificativo e sem pretensão de exaustividade, tem-se os Municípios de São Paulo<sup>3</sup>, São Bernardo do Campo<sup>4</sup> e Osasco<sup>5</sup>.

Posteriormente, a instituição do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP — Lei nº 13.675/2018 introduziu lógica cooperativa e integrada entre os órgãos de seguran-

1 As normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo são as normas que pretendem estruturar instituição de determinado órgão ou entidade e, para tal, por expressa disposição constitucional, atribuem essa função a uma norma infraconstitucional.

2 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

3 Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986 do Município de São Paulo.

4 Lei Complementar nº 1, de 12 de agosto de 1999 do Município de São Bernardo do Campo.

5 Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1990 do Município de Osasco.

ça pública, ampliando, no plano operacional, o espaço de atuação das guardas no contexto das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à criminalidade.

Cumpre ressaltar que, para além da própria criação do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, a lei também elaborou as bases da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Nesse sentido, “Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)”:

*A norma, regulamentada pelo Decreto N. 9489, de 30 de agosto de 2018, traz instrumentos de monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Sistema. A Política visa a fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes, estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis, apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos, incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública, entre outros objetivos.*

A leitura sistemática desses objetivos evidencia que o legislador federal adotou modelo de segurança pública baseado em integração operacional e cooperação interinstitucional.

Embora a segurança pública permaneça como atribuição primária dos estados, com participação dos municípios e diretrizes gerais fixadas pela União, o SUSP estruturou modelo cooperativo semelhante ao adotado no Sistema Único de Saúde (SUS), prevendo operações integradas de natureza ostensiva, investigativa, de inteligência ou mista.

Esse novo arranjo institucional resultou, na prática, na ampliação das atividades desenvolvidas pelas Guardas Municipais, que passaram a atuar tanto de forma mais integrada com os demais órgãos de segurança pública quanto com maior autonomia de suas próprias atividades, superando a leitura estritamente patrimonialista inicialmente atribuída ao art. 144, §8º da Constituição.

Nesse sentido e, a título de exemplo, quando analisando a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social temos: i) fomento de integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública; e, ii) Estímulo e apoio a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, sendo uma das prioridades relacionadas à letalidade das mulheres.

Sob este prisma podemos citar a atuação da Guarda Civil Metropolitana (Guarda do Município de São Paulo) que desenvolve parte de suas atividades em conjunto com outros órgãos de segurança pública, como ocorre através do *Smart Sampa*<sup>6</sup>.

Para além, temos também a atuação difundida entre as Guardas Municipais do Estado de São Paulo (não apenas estas, mas restritas a estas por ser o foco do trabalho), no que diz respeito à gestão e governança dos Programas de Proteção à Mulher.

<sup>6</sup> O *Smart Sampa* é uma ferramenta da gestão municipal cuja finalidade, de acordo com a própria prefeitura, é “garantir uma pronta resposta na segurança à população de São Paulo”. O programa prevê o compartilhamento de banco de dados entre órgãos de segurança das diferentes esferas administrativas visando a localização de foragidos da justiça, bem como a localização de pessoas desaparecidas.

De certo que cada Guarda Municipal levará seu próprio nome, a exemplo de “Guardiã Maria da Penha” (São Paulo<sup>7</sup> e Piracaia<sup>8</sup>), “Guarda Municipal Amigo da Mulher” (Campinas<sup>9</sup>) e, “Patrulha Maria da Penha” (Americana<sup>10</sup>), mas todas compartilhando a finalidade trazida pela Lei Federal n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, qual seja, o combate as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial).

É justamente esse encadeamento cronológico — Constituição, Estatuto das Guardas Municipais, SUSP — que fornece o arcabouço teórico-jurídico necessário para compreender o objeto central da pesquisa, permitindo examinar as recentes iniciativas de reconfiguração funcional e simbólica das Guardas Municipais.

## 1.2 A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Historicamente o Superior Tribunal de Justiça – STJ, adota interpretação restritiva quanto à atuação das Guardas Municipais. Diversas são as decisões do STJ que consideraram ilegais as prisões realizadas por Guardas Municipais, resultando em relaxamento de prisões em flagrante e/ou determinando o desentranhamento de provas que tivessem sido colhidas a partir da atuação destes servidores, tendo como fundamento, para além das atribuições infraconstitucionais previstas no Estatuto das Guardas Municipais, a teoria da “árvore dos frutos envenenados”<sup>11</sup>, por entender que os servidores municipais, ainda que agentes de segurança, teriam extrapolado sua competência de atuação. Tal posicionamento manteve-se, inclusive, após a criação do SUSP (ocorrida em 2018, frisa-se).

O ministro Ribeiro Dantas, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu acatar um pedido de Habeas Corpus (HC) impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um homem que foi condenado a cinco anos de prisão por tráfico de drogas. A prisão aconteceu perto de uma escola.

*Só é possível que as Guardas Municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das Polícias Militar e Civil para combate da criminalidade urbana ordinária”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. HC. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 28 jun. 2023.)*

A decisão colacionada evidencia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, por longo período, consolidou o entendimento restritivo quanto às atribuições das Guardas Municipais, condicionando a validade de suas atuações coercitivas à existência de vínculo direto e imediato com a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

7 Decreto n.º 55.089 em 08 de maio de 2014 do Município de São Paulo.

8 Lei n.º 3.351 de 26 de setembro de 2026 do Município de Piracaia.

9 Decreto n.º 19.049 de 08 de março de 2016 do Município de Campinas.

10 Decreto n.º 12.461, de 20 de maio de 2020 do Município de Americana.

11 A Teoria da Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano (*The fruits of the poisonous tree*) estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.



### 1.3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 608.588/SP

O debate acerca dos limites das atribuições das Guardas Municipais chegou ao Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 608.588/SP, com repercussão geral reconhecida.

A controvérsia originou-se a partir de decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI estadual nº 154.743-0/0-00, que declarou a inconstitucionalidade do Art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 13.866/2004, do Município de São Paulo, dispositivo que atribuía à Guarda Civil Metropolitana o exercício de ações de segurança urbana. Vejamos:

*Art. 1º A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições: I - Exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança urbana, em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, promovendo o respeito aos direitos humanos (Inciso Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 115.804-0/3).*

O entendimento exarado pelo TJSP foi no sentido de que “o aludido preceito, ao outorgar o exercício da segurança pública à guarda municipal, teria extrapolado os limites estabelecidos no artigo 147 da Constituição estadual<sup>12</sup>, cujo conteúdo consiste em reprodução de regra contida no artigo 144, § 8º, da Carta da República.”

Ainda nesse sentido, entendeu o órgão que “a Polícia Militar e a Polícia Civil foram incumbidas pelo Diploma Maior do exercício da segurança pública no âmbito local, não podendo referida função ser conferida pela norma estadual às guardas municipais”.

A Câmara Municipal de São Paulo interpôs recurso extraordinário, sustentando a competência municipal para disciplinar as atribuições de sua guarda.

O desafio enfrentado pelo Supremo, então, decorre da delimitação da competência municipal. Até onde vai a competência municipal para disciplinar as atribuições das Guardas Municipais à luz do art. 144, §8º da Constituição Federal, que permite aos municípios constituírem guardas destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações?

O Supremo debruçou-se sobre a análise acerca do exato alcance do Art. 144, §8º da Constituição Federal e, na ocasião, a Corte Suprema não julgou o mérito sobre a constitucionalidade da lei municipal. Houve o reconhecimento, por unanimidade, da existência de repercussão geral da questão constitucional, sendo certo que a discussão quanto aos critérios objetivos sobre quais funções as Guardas Municipais podem exercer dentro do sistema de segurança pública brasileiro seria discutida em outro momento - que veremos adiante no bojo do presente trabalho.

### 1.4 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 995/DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 28 de agosto de 2023, teve como relator o

12 Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Ministro Alexandre de Moraes e foi proposta pela Associação dos Guardas Municipais do Brasil (AGM Brasil). O objetivo da ação era reconhecer que as Guardas Municipais, quando devidamente criadas e instituídas, são integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme o artigo 144, §8º, da Constituição Federal.

A ação foi motivada por divergências judiciais que negavam às Guardas Municipais o status de órgão de segurança pública (como demonstrado em decisões do STJ), restringindo suas funções apenas à proteção de bens, serviços e instalações municipais. Essa interpretação gerava insegurança jurídica e comprometia a atuação das corporações.

O STF julgou procedente o pedido, concedendo interpretação conforme à Constituição aos artigos 4º da Lei nº 13.022/2014<sup>13</sup> (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e 9º da Lei nº 13.675/2018<sup>14</sup> (que instituiu o SUSP). O Tribunal declarou inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluía as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública.

O voto do relator destacou a necessidade de integração entre os diferentes órgãos de segurança (Polícias Federal, Civil, Militar e Guardas Municipais) para o combate à criminalidade organizada e violenta, reconhecendo o papel essencial das Guardas Municipais na proteção da coletividade e na segurança pública local.

Assim, a decisão consolidou o entendimento de que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública, com funções complementares às demais forças, fortalecendo sua legitimidade institucional.

A decisão proferida na ADPF nº 995 representa marco de inflexão interpretativa, pois desloca o enquadramento das Guardas Municipais de uma leitura meramente patrimonial para uma inserção sistêmica no modelo constitucional de segurança pública cooperativa, sem, contudo, equipará-las às polícias estaduais. Trata-se de reconhecimento de integração funcional, não de simetria institucional.

Observa-se, assim, movimento gradual de revisão do entendimento restritivo anteriormente predominante no STJ, ainda que não de forma totalmente uniforme. Parte da jurisprudência passou a admitir maior validade às atuações das Guardas Municipais quando demonstrada a inserção em políticas públicas de segurança e cooperação interinstitucional, revelando fase de transição interpretativa.

## **1.5 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.214/SP**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1214, julgada monocraticamente pelo Ministro Flávio Dino em 13 de abril de 2025, foi proposta pela Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais (FENAGUARDAS). O objetivo era suspender a decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia impedido o Mu-

13 Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

14 Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

nício de São Paulo de alterar a denominação de sua Guarda Civil Metropolitana para “Polícia Municipal de São Paulo”, conforme a Emenda nº 44/2025 à Lei Orgânica Municipal<sup>15</sup>.

A requerente argumentou que a nova nomenclatura não extinguiu a Guarda Municipal nem modificava sua identidade institucional, apenas agregava uma designação alternativa permitida pela Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Contudo, o Ministro relator indeferiu o pedido de tutela de urgência, mantendo a decisão do TJSP que suspendeu a mudança de nome.

Na decisão, o Ministro Flávio Dino reafirmou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 995/DF, de que as Guardas Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), desempenhando funções de segurança pública (art. 144, §8º, da Constituição Federal). Todavia, ressaltou que a nomenclatura “Guarda Municipal” é constitucionalmente determinada, e não pode ser alterada por lei municipal, uma vez que a Constituição reserva a designação “polícia” a órgãos específicos: Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militar e Penal.

O relator observou que permitir a substituição da nomenclatura equivaleria a abrir precedente para que entes municipais modificassem livremente o nome de instituições previstas na Constituição — o que violaria os princípios do federalismo, da hierarquia constitucional e da segurança jurídica.

Assim, o STF entendeu que o Município não tem competência para renomear a Guarda Municipal como “Polícia Municipal”, devendo respeitar a terminologia constitucional.

## 2. ANÁLISE EMPÍRICO-JURISPRUDENCIAL DOS CASOS JUDICIALIZADOS

Encerrada a etapa de reconstrução histórico-normativa e jurisprudencial acerca da evolução institucional das Guardas Municipais e dos limites constitucionais de sua atuação e denominação, passa-se, neste capítulo, à análise empírica dos casos concretos de judicialização das propostas de alteração de nomenclatura para “Polícia Municipal” no Estado de São Paulo.

O objetivo é examinar, de forma sistemática, os processos judiciais ajuizados em face dos municípios que promoveram alterações em suas Leis Orgânicas ou legislação correlata, identificando os fundamentos jurídicos invocados pelos entes municipais, os argumentos apresentados pelo Ministério Público e os critérios decisórios adotados pelo Poder Judiciário, a partir da leitura das petições iniciais, manifestações ministeriais, sentenças e acórdãos.

Busca-se construir um panorama comparativo dos fundamentos de inconstitucionalidade reconhecidos, bem como verificar o grau de uniformidade interpretativa à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### 2.1 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CASOS E METODOLOGIA DE ANÁLISE

O recorte empírico adotado neste capítulo compreende a análise de todos os municípios do Estado de São Paulo que promoveram alterações legislativas destinadas à substituição do termo “Guarda Municipal” (Guarda Civil Metropolitana – no caso de São Paulo) para “Polícia Municipal” — ou expressão equivalente — e que, em razão dessa iniciativa, foram objeto de controle judicial de constitucionalidade.

<sup>15</sup> Altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando a nomenclatura de Polícia Municipal à Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.



O critério de seleção dos casos, portanto, é objetivo e temático: integram o universo de pesquisa todos os entes municipais localizados geograficamente no Estado de São Paulo que efetivamente propuseram a referida alteração e tiveram a medida questionada judicialmente até o dia 13/04/2026.

A delimitação do recorte mostra-se adequada ao problema de pesquisa pois permite examinar, a partir de casos concretos, como o Poder Judiciário vem interpretando os limites constitucionais da competência municipal em matéria de segurança pública e identidade institucional das Guardas Municipais.

Trata-se de abordagem qualitativa, baseada na análise documental dos processos de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, conforme o caso, com exame das petições iniciais, manifestações do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), defesas municipais e decisões judiciais de primeiro e segundo grau, buscando identificar padrões argumentativos, fundamentos constitucionais invocados e critérios decisórios adotados. A análise também adota perspectiva comparativa, de modo a permitir a identificação de convergências e divergências nos fundamentos utilizados nas decisões judiciais e nas teses sustentadas pelos diferentes atores processuais.

Os processos analisados foram identificados por meio de pesquisa nos bancos de dados públicos de jurisprudência e consulta aos sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de palavras-chave relacionadas à alteração de nomenclatura das Guardas Municipais.

## 2.2 PROTOCOLO DE ANÁLISE DOS CASOS

Para assegurar rigor metodológico, padronização descritiva e comparabilidade entre os processos examinados, os casos selecionados serão analisados segundo protocolo analítico uniforme, estruturado a partir de eixos jurídicos e argumentativos previamente definidos. A adoção de modelo padronizado de exame permite identificar padrões decisórios, convergências interpretativas e eventuais divergências na fundamentação judicial, bem como mapear as teses recorrentes apresentadas pelos entes municipais e pelo Ministério Público nas ações de controle de constitucionalidade relativas à alteração da nomenclatura das Guardas Municipais.

Cada processo será examinado com base nos seguintes elementos estruturantes: i) identificação do município e do processo judicial correspondente; ii) natureza da ação e órgão julgador; iii) descrição da norma municipal impugnada e do conteúdo da alteração legislativa promovida; iv) fundamentos jurídicos invocados pelo ente municipal para sustentar a constitucionalidade da mudança de nomenclatura; v) argumentos apresentados pelo Ministério Público em defesa da inconstitucionalidade da medida; vi) fundamentos adotados na decisão judicial, com destaque para os dispositivos constitucionais e precedentes utilizados; e, vii) resultado do julgamento.

Além da descrição estruturada desses elementos, será realizado exame qualitativo da fundamentação decisória, com especial atenção à forma como os julgadores interpretam o art. 144 da Constituição Federal, a repartição de competências em matéria de segurança pública, o alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema e a distinção — quando existente — entre alteração meramente nominal e modificação funcional das atribuições institucionais. Ao final de cada caso, serão registradas observações analíticas voltadas à identificação de aspectos distintivos ou representativos, contribuindo para

a construção de síntese comparativa e inferências interpretativas.

## 2.3 ANÁLISE INDIVIDUAL DOS CASOS MUNICIPAIS

Definidos os critérios de seleção e o protocolo de exame, passa-se à análise individualizada dos casos municipais selecionados, em ordem alfabética, observando-se, em todos eles, a mesma estrutura descritiva e analítica, com vistas à comparabilidade dos resultados.

Ressalta-se que todos os casos são ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e que todas foram julgadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (ainda que diferente os relatores).

**Município:** Amparo

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2205744-26.2021.8.26.0000

**Relator:** Fábio Gouvêa

**Data do julgamento:** 30/03/2022. DJe 31/03/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 4.148 de 11 de março de 2021, do Município de Amparo. Alteração da denominação da Guarda Municipal para “Polícia Municipal”

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.148, de 11 de março de 2021.

**Município:** Artur Nogueira

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2127627-55.2020.8.26.0000 e 2040450-19.2021.8.26.0000

**Relator:** Francisco Casconi

**Data do julgamento:** 20/04/2022. DJe 26/04/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 3.340, de 20 de setembro de 2017, do Município de Artur Nogueira. Dá denominação de Polícia Municipal de Artur Nogueira à instituição Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira e dá outras providências

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.340, de 20 de setembro de 2017.

**Município:** Caçapava

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003773-31.2025.8.26.0000

**Relator:** José Carlos Ferreira Alves

**Data do julgamento:** 22/10/2025. DJe 23/10/2025

**Norma municipal impugnada:** Lei n. 6.243 de 20 de março de 2025. Dispõe sobre a alteração da denominação de Guarda Civil Municipal de Caçapava/SP para Polícia Municipal de Caçapava e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.243 de 20 de março de 2025.

**Município:** Cosmópolis

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3005609-39.2025.8.26.0000

**Relator:** Campos Mello

**Data do julgamento:** 03/09/2025. DJe 08/09/2025.

**Norma municipal impugnada:** Parágrafo Único do Art. 1º e Art. 162 da Lei Complementar n.º 4.064/2019 do Município de Cosmópolis. Autoriza à Guarda Municipal o uso da expressão “Polícia Municipal” e de instituir adicional de risco aos Guardas Municipais.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 162 da Lei Complementar n. 4.064/2019, do Município de Cosmópolis.

**Município:** Cruzeiro

**Autoria:**

**Processo:** 2203525-98.2025.8.26.0000

**Relator:** Damião Cogan

**Data do julgamento:** 10/12/2025. DJe 12/12/2025.

**Norma municipal impugnada:** “Polícia Municipal” constante nos artigos 1º, caput, incisos I, II e III, 2º, 3º, caput, incisos I, II, III, V, VIII, IX, 4º, caput, e parágrafo único, 5º, caput, e § 1º, 6º, 7º, caput, 8º, 9º, 10º, caput e incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, 11, 12, caput e parágrafo único, 13, caput, 14, 15, 17 e 19 e no Anexo I e artigos 4º, caput, e parágrafo único, e 12, caput, e parágrafo único, da Lei n. 4.903, de 02 de março de 2020, do Município de Cruzeiro, que “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria e da Corregedoria da Polícia Municipal de Cruzeiro/SP e dá outras providências”. Redenominação da Guarda Municipal

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão “Polícia Municipal” constante nos artigos 1º, caput, incisos I, II e III, 2º, 3º, caput, incisos I, II, III, V, VIII, IX, 4º, caput, e parágrafo único, 5º, caput, e § 1º, 6º, 7º, caput, 8º, 9º, 10º, caput e incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, 11, 12, caput e parágrafo único, 13, caput, 14, 15, 17 e 19 e no Anexo I da Lei n. 4.903, de 02 de março de 2020, do Município de Cruzeiro, substituindo-a para Guarda Municipal, em conformidade com a Constituição Federal.

**Município:** Guarulhos

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3004037-48.2025.8.26.0000

**Relator:** Luciana Bresciani

**Data do julgamento:** 16/07/2025. DJe 17/07/2025.

**Norma municipal impugnada:** Lei n.º 8.344 de 20 de março de 2025. Cria a Central de Segurança Integrada - CSI; altera a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal; altera dispositivos das Leis n/s. 7.550, de 19/04/2017, e 7.792, de 20/12/2019; revoga a Lei nº 8.291, de 15/07/2024, e dá providências correlatas.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “Polícia Municipal” contida no art. 1º, no caput e parágrafo único do art. 11, da Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025; b) dos arts. 10, 12, 14, 15, 16 e inc. I do art. 19 da Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025, do município de Guarulhos; e (c) do parágrafo único do art. 3º, dos incs. III, V e VI do art. 10, do inc. I do art. 60-A, do art. 77, do art. 78, do art. 79, do art. 80, dos incs. I e X do art. 159, do quadro I do art. 195, do artigo 197-A, do art. 209, do art. 244, do art. 290, caput e inc. I do art. 320, inc. VII do art. 397, caput, incs. I, III, IV, VI e § 2º do art. 399, caput, inc. I e § 2º do art. 400 da Lei n. 7.550, de 19 de abril de 2017, com redação dada pela Lei n. 8.344, de 20 de março de 2025.

**Município:** Holambra

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2240649-57.2021.8.26.0000

**Relator:** Evaristo dos Santos

**Data do julgamento:** 16/03/2022. DJe 21/03/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 922, de 26.02.2018, do Município de Holambra. Dá denominação de Polícia Municipal de Holambra à instituição Guarda Civil Municipal de Holambra.

**Resultado do julgamento:** vício de inconstitucionalidade, invalida-se a Lei nº 922, de 26.02.2018, do Município de Holambra, por afronta ao art. 147, § 8º da Constituição Federal e Arts. 144 e 147 da Constituição Estadual.

**Município:** Ibiúna

**Autoria:** Autoria não disponível no site oficial da Câmara Municipal de Estância Turística de Ibiúna.

**Processo:** 2216847-88.2025.8.26.0000

**Relator:** Silvia Rocha

**Data do julgamento:** 05/11/2025. DJe 06/11/2025.

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar nº 231, de 11 de março de 2025. Alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, da expressão “Polícia Municipal” contida nos artigos 2º, 3º, 8º, 10º e 11, no caput dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º e no caput e parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 231, de 11 de março de 2025, do Município de Ibiúna.

**Município:** Itaquaquecetuba

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3002855-27.2025.8.26.0000

**Relator:** Ademir Benedito

**Data do julgamento:** 15/10/2025. DJe 17/10/2025

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar n.º 403, de 26 de fevereiro de 2025, do município de Itaquaquecetuba. Dá nova redação à Lei Complementar nº 308, de 18 de novembro de 2019, e revoga os artigos 4º e 7º da Lei nº 2297, de 02 de março de 2005.” Lei municipal estabelecendo a redenominação da Guarda Civil Municipal para “Polícia Municipal”.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade.

**Município:** Itu

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Processo:** 2098711-452019.8.26.0000

**Relator:** Ferreira Rodrigues

**Data do julgamento:** 11/09/2019. DJe 26/09/2019

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu. Altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu.

**Município:** Jaguariúna

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Processo:** 2283675-08.2021.8.26.0000

**Relator:** James Siano

**Data do julgamento:** 15/06/2022. DJe 20/06/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar n. 291, de 28 de setembro de 2017 do Município de Jaguariúna. Reconhece a Guarda Municipal de Jaguariúna como Instituição Policial do Município e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 291, de 28 de setembro de 2017 do Município de Jaguariúna.

**Município:** Mauá

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2286783-16.2019.8.26.0000

**Relator:** Elcio Trujillo

**Data do julgamento:** 10/06/2020. DJe 11/06/2020.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 5.435, de 26 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o reconhecimento e acréscimo da nomenclatura de “Polícia Municipal” junto a Guarda Civil Municipal de Mauá, em consonância com a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.435, de 26 de dezembro de 2018.

**Município:** Pedreira

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003763-84.2025.8.26.0000

**Relator:** Luciana Bresciani

**Data do julgamento:** 20/08/2025. DJe 21/08/2025.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 3.985 de 17 de dezembro de 2019.

**Resultado do julgamento:** Houve perda superveniente do objeto da ADI em razão de que a Lei municipal nº 4.494/2025, além de revogar expressamente a norma impugnada também restabeleceu a denominação legal de “Guarda Municipal de Pedreira”

**Município:** Pinhalzinho

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003770-76.2025.8.26.0000

**Relator:** Marcia Dalla Déa Barone

**Data do julgamento:** 20/08/2025. DJe 21/08/2025.

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar nº 65 de 19 de março de 2025 do Município de Pinhalzinho. Renomear a “Guarda Civil Municipal” para “Polícia Municipal”.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 65 de 19 de março de 2025

**Município:** Pitangueiras

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Processo:** 2240667-78.2021.8.26.0000

**Relator:** Vianna Cotrim

**Data do julgamento:** 20/04/2022 a 25/04/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras. Modifica a denominação Guarda Civil Municipal de Pitangueiras para Polícia Municipal de Pitangueiras.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras



**Município:** Ribeirão Pires

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003565-47.2025.8.26.0000

**Relator:** Matheus Fontes

**Data do julgamento:** 13/08/2025. DJe 20/08/2025

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 7.095, de 05 de março de 2025. Dispõe sobre a alteração do nome do Guarda Civil municipal de Ribeirão Pires para Polícia Municipal, e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 7.095, de 05 de março de 2025, do Município de Ribeirão Pires.

**Município:** Salto

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Processo:** 2072544-54.2020.8.26.0000

**Relator:** Xavier de Aquino

**Data do julgamento:** 07/10/2020. DJe 09/10/2020.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 3.708, de 24 de novembro de 2017, do Município de Salto. Dispõe sobre a denominação complementar de Polícia Municipal para a G.C.M. – Guarda Civil Municipal De Salto.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.708, de 24 de novembro de 2017, do Município de Salto

**Município:** Santa Bárbara d'Oeste

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Processo:** 2252659-70.2020.8.26.0000

**Relator:** James Siano

**Data do julgamento:** 01/12/2021. DJe 02/12/2021.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 4.153, de 06 de março de 2020, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Alterou a denominação da “Guarda Civil Municipal” para “Polícia Municipal de Santa Bárbara D'Oeste”

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.153, de 06 de março de 2020, do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

**Município:** São Bernardo do Campo

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003014-67.2025.8.26.0000

**Relator:** Álvaro Torres Júnior

**Data do julgamento:** 16/07/2025. DJe 17/07/2025.

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar nº 26, de 27 de fevereiro de 2025, do Município de São Bernardo do Campo. Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal, do Município de São Bernardo do Campo para Polícia Municipal de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 26, de 27 de fevereiro de 2025, do Município de São Bernardo do Campo.

**Município:** São Paulo

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003104-75.2025.8.26.0000

**Relator:** Vianna Cotrim

**Data do julgamento:** 04/06/2025

**Norma municipal impugnada:** Emenda nº 44/2025 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, tendente a alterar o Art. 88 da Lei Orgânica, que passou a admitir a utilização da denominação “Polícia Municipal” para a Guarda Civil Metropolitana.

**Resultado do julgamento:** O processo encontra-se sobrestado em razão da ADPF proposta perante o Supremo. ADPF 1214 julgada monocraticamente pelo Min. Flávio Dino no sentido de manter a liminar do TJSP quanto a suspensão da alteração pretendida. Embora dotada de eficácia imediata, foi proferida monocraticamente, não representando, até o momento, manifestação definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**Município:** São Sebastião

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2012136-92.2023.8.26.0000

**Relator:** Xavier de Aquino

**Data do julgamento:**

**Norma municipal impugnada:** Lei Complementar nº271, de 27 de outubro de 2021, do município de São Sebastião. Dispõe sobre a instituição de brasões e nomenclaturas dos departamentos da Secretaria de Segurança Urbana e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º e de parte do Anexo I, referente aos brasões e nomenclaturas da Guarda Civil Municipal que trazem a expressão “Polícia Municipal”, da Lei Complementar nº 271, de 27 de outubro de 2021, do Município de São Sebastião.

**Município:** Socorro

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2204887-38.2025.8.26.0000

**Relator:** Figueiredo Gonçalves

**Data do julgamento:** 04/02/2026. DJe 09/02/2026.

**Norma municipal impugnada:** Lei Municipal nº 4.894, de 16/05/2025. Assegura à corporação Guarda Civil Municipal da estância de Socorro/SP a denominação “Polícia Municipal” e dá outras providências.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Nº 4.894, DE 16/05/2025

**Município:** Taboão da Serra

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3005608-54.2025.8.26.0000

**Relator:** Matheus Fontes

**Data do julgamento:** 24/09/2025. DJe 26/09/2025

**Norma municipal impugnada:** Lei n.º 2.508 de 27 de fevereiro de 2025. Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal 871, de 08 de fevereiro de 1990, que institui a Guarda Civil Municipal, adequando a sua denominação para Policial Municipal de Taboão da Serra e suas atribuições.

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.508 de 27 de fevereiro de 2025.

**Município:** Taquarituba

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 3003477-09.2025.8.26.0000

**Relator:** Gomes Varjão

**Data do julgamento:** 27/08/2025. DJe 28/08/2025

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 1.975, de 12 de março de 2025. Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Municipal de Taquarituba para Polícia Municipal de Taquarituba

**Resultado do julgamento:** Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.975, de 12 de março de 2025.

**Município:** Vargem Grande do Sul

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2203490-41.2025.8.26.0000

**Relator:** Vico Mañas

**Data do julgamento:** 01/10/2025. DJe 02/10/2025.

**Norma municipal impugnada:** Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 02 de abril de 2025. Altera a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal

**Resultado do julgamento:** Houve perda superveniente do objeto da ADI em razão de revogação expressa da Emenda impugnada.

**Município:** Vinhedo

**Autoria:** Chefe do Executivo

**Processo:** 2163925-75.2022.8.26.0000

**Relator:** Evaristo dos Santos

**Data do julgamento:** 05/10/2022. DJe 09/10/2022.

**Norma municipal impugnada:** Lei nº 158, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Vinhedo. Dá denominação de Polícia Municipal de Vinhedo à instituição Guarda Civil Municipal de Vinhedo.

**Resultado do julgamento:** vício de inconstitucionalidade, invalida-se a Lei nº 158, de 23.02.2018, do Município de Vinhedo, por afronta ao art. 147, § 8º da Constituição Federal e Arts. 144 e 147 da Constituição Estadual.

## 2.4 RESUMO SINTÉTICO DOS CASOS

| Município       | Norma impugnada | Tipo de Ação | Tese Município                                                      | Tese MP                | Fundamento central do TJSP                | Resultado                     |
|-----------------|-----------------|--------------|---------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|
| Amparo          | L.O             | ADI          | Autonomia + Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas | Reserva terminológica  | Art. 144 CF taxativo                      | Inconstitucional              |
| Artur Nogueira  | L.O             | ADI          | Nomenclatura e função                                               | Reserva terminológica  | Reserva Terminológica                     | Inconstitucional              |
| Caçapava        | L.O             | ADI          | Autonomia + Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas | Reserva terminológica  | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Cosmópolis      | L.C             | ADI          | Uso permitido                                                       | Confusão institucional | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Cruzeiro        | L.O             | ADI          | Estrutura administrativa                                            | Reserva terminológica  | Nomenclatura + estrutura                  | Inconstitucional parcial      |
| Guarulhos       | L.O             | ADI          | Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas             | Reserva terminológica  | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional parcial      |
| Holambra        | L.O             | ADI          | Competência local                                                   | Reserva constitucional | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Ibiúna          | L.C             | ADI          | Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas             | Reserva terminológica  | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional parcial      |
| Itaquaquecetuba | L.C             | ADI          | Autonomia municipal                                                 | Usurpação              | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Itu             | L.O             | ADI          | Identificação funcional                                             | Confusão institucional | Reserva terminológica                     | Inconstitucional              |
| Jaguariúna      | L.C             | ADI          | Instituição policial                                                | Usurpação              | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Mauá            | L.O             | ADI          | Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas             | Reserva terminológica  | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Pedreira        | L.O             | ADI          | Nomenclatura                                                        | Reserva terminológica  | Extinto sem julgamento do mérito          | Perda superveniente do objeto |

|                      |       |     |                                                         |                       |                                           |                               |
|----------------------|-------|-----|---------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------|-------------------------------|
| Pinhalzinho          | L.C   | ADI | Previsão de alteração constante no Estatuto das Guardas | Reserva terminológica | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Pitangueiras         | L.O   | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva               | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Ribeirão Pires       | L.O   | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva terminológica | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional parcial      |
| Salto                | L.O   | ADI | Denominação complementar                                | Confusão              | Reserva constitucional                    | Inconstitucional              |
| Santa Bárbara        | L.O   | ADI | Autonomia                                               | Usurpação             | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| São Bernardo         | L.C   | ADI | Autonomia municipal                                     | Reserva terminológica | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| São Paulo            | L.O.M | ADI | Autonomia municipal                                     | Reserva terminológica | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| São Sebastião        | L.C   | ADI | Autonomia municipal                                     | Reserva terminológica | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |
| Socorro              | L.O   | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva terminológica | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Taboão da Serra      | L.O   | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva terminológica | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Taquarituba          | L.O   | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva terminológica | Art. 144 taxativo + Reserva terminológica | Inconstitucional              |
| Vargem Grande do Sul | L.O.M | ADI | Nomenclatura                                            | Reserva terminológica | Extinto sem julgamento do mérito          | Perda superveniente do objeto |
| Vinhedo              | L.O   | ADI | Autonomia municipal                                     | Usurpação / reserva   | Art. 144 CF                               | Inconstitucional              |

Legenda:

L.O – Lei Ordinária

L.C – Lei Complementar

L.O.M – Lei Orgânica do Município



ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

MP – Ministério Público (do Estado de São Paulo)

CF – Constituição Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## 2.5 PADRÃO ARGUMENTATIVO DOS MUNICÍPIOS

A análise comparativa dos casos examinados revela a existência de padrões argumentativos consistentes entre os diferentes atores processuais envolvidos nas ações de controle de constitucionalidade relativas à alteração da nomenclatura das Guardas Municipais.

Preliminarmente a análise quanto ao mérito, observa-se, que parte das iniciativas legislativas voltadas à alteração da nomenclatura das Guardas Municipais não teve origem no Chefe do Poder Executivo, mas sim no âmbito do Poder Legislativo – Câmaras Municipais. Embora tal aspecto não constitua o núcleo da controvérsia constitucional analisada, revela elemento adicional de tensão institucional, na medida em que a redefinição da identidade de órgãos da administração pública pode tangenciar matérias sujeitas à reserva de iniciativa do Executivo, conforme consolidado na doutrina administrativista.

De igual modo o tipo de norma pelo qual foi proposta a alteração (se Lei Ordinária, Complementar ou alteração na Lei Orgânica do Município – como ocorreu no caso do Município de São Paulo), também não constitui o núcleo da controvérsia constitucional analisada, razão pela qual não se pretendeu realizar a análise dos motivos que levaram cada Município a optar por este ou aquele instrumento normativo.

Os entes Municipais, então, quando instados a se manifestarem, adotaram linha argumentativa no sentido de sustentar a possibilidade de modificação da nomenclatura das Guardas Municipais com fundamento na autonomia político-administrativa assegurada pela Constituição Federal, bem como invocando a competência municipal de auto-organização administrativa e disposição sobre a estrutura de seus órgãos. As procuradorias municipais sustentam que a alteração da denominação “Guarda Municipal” para a denominação “Polícia Municipal” não implicaria, por si só, usurpação de competências ou criação de novo órgão de segurança pública, tratando-se de mera requalificação nominal, dissociada de eventual ampliação indevida de atribuições.

Outrossim, verifica-se, nos casos analisados, a recorrente invocação da evolução normativa e institucional das Guardas Municipais (tema demonstrado amplamente nos capítulos anteriores).

## 2.6 PADRÃO ARGUMENTATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Verifica-se, a partir da análise das ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs, a existência de padrão argumentativo substancialmente uniforme por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo. A argumentação basilar do *parquet* sustenta a inconstitucionalidade das normas em razão do disposto no art. 144 da Constituição Federal, ante

a taxatividade do rol de órgãos de segurança pública previsto no dispositivo supra, defendendo a existência de reserva constitucional de nomenclatura, bem como a impossibilidade de os entes municipais promoverem reconfiguração institucional por meio de alteração terminológica.

Sustenta, ainda, que a medida implicaria usurpação de competência e potencial comprometimento da coerência sistêmica do modelo constitucional de segurança pública, ainda que se reconheça a ampliação funcional das Guardas Municipais no contexto do Sistema Único de Segurança Pública (conforme visto nos capítulos anteriores).

Observa-se, por fim, a frequente utilização de precedentes do Supremo Tribunal Federal como fundamento argumentativo, especialmente aqueles relacionados à delimitação das competências das Guardas Municipais e à vedação de equiparação com os órgãos policiais constitucionalmente previstos.

## 2.7 PADRÃO DECISÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO

De igual modo, tem-se, a partir da análise das decisões judiciais proferidas nos casos examinados, elevado grau de uniformidade na fundamentação dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De modo recorrente, os magistrados reconhecem a inconstitucionalidade das normas municipais que promovem a alteração da nomenclatura das Guardas Municipais para “Polícia Municipal”, com base na interpretação restritiva do art. 144 da Constituição Federal.

Os magistrados partem da premissa de que o rol de órgãos de segurança pública previsto no texto constitucional possui caráter taxativo, o que implica a existência de reserva constitucional de nomenclatura, vedado aos entes municipais a utilização da expressão “polícia” para designar instituições diversas daquelas expressamente previstas pelo constituinte originário. Nesse contexto, destaca-se a reiterada invocação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente o entendimento consolidado na ADPF nº 1.214, como vetor interpretativo central para o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas impugnadas.

As decisões também evidenciam a distinção entre ampliação funcional e identidade institucional das Guardas Municipais, reconhecendo que, embora tais corporações possam atuar de forma complementar na área de segurança pública — inclusive realizando atividades como prisão em flagrante, nos termos do Tema 656 de repercussão geral —, não se confundem com os órgãos policiais previstos na Constituição. Tal distinção é reforçada pela interpretação sistemática da Lei nº 13.022/2014, que, ao mesmo tempo em que admite o uso de denominações consagradas pelo uso, veda a adoção de elementos estruturais e simbólicos próprios das forças policiais.

Por fim, observa-se a presença recorrente de fundamentos relacionados ao princípio da separação de poderes e à repartição constitucional de competências, utilizados para afastar a possibilidade de reconfiguração institucional por iniciativa legislativa municipal.

Esse conjunto argumentativo revela a consolidação de padrão decisório restritivo, orientado pela preservação da coerência do sistema constitucional de segurança pública, pela afirmação da taxatividade do art. 144 da Constituição Federal e pela delimitação das competências dos entes federativos.

### 3. CONCLUSÃO

A análise dos casos evidencia que a tese sustentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mostra-se juridicamente consistente e alinhada à interpretação consolidada do texto constitucional. Não se trata, portanto, de interpretação restritiva promovida pelo órgão de controle, mas da própria estrutura constitucional que delimita, de forma expressa, a organização da segurança pública e a identidade institucional de seus órgãos, não se verificando, nas decisões examinadas, extrapolação indevida dos limites hermenêuticos.

Cumprir destacar que não se encontra controvérsia, nas ações analisadas, acerca da ampliação da atuação das Guardas Municipais, tema que pode ser considerado superado a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 656 e da própria instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O que se observa é que o Ministério Público demonstrou — com êxito, conforme evidenciado pelo resultado das demandas — que, ainda que o art. 22<sup>16</sup>, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.022/2014 assegure a utilização de denominações consagradas pelo uso, o art. 19<sup>17</sup> do mesmo diploma veda a adoção de elementos identificadores próprios das forças policiais, o que reforça a compreensão da taxatividade do rol previsto no art. 144 da Constituição Federal e da reserva da expressão “polícia” a órgãos específicos.

Assim, a proposta dos Municípios Paulistas fere diretamente ao disposto a Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 29<sup>18</sup> daquela e do artigo 144<sup>19</sup> desta.

Importa ressaltar, ainda, que, não obstante a autonomia legislativa municipal, os entes locais não podem ultrapassar os limites gerais estabelecidos pela Constituição Federal.

Portanto, conquanto possa a Guarda Municipal atuar de forma complementar na área de segurança pública, realizando tarefas eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime, estas instituições não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário.

Bastos (1992, p. 302) afirma:

*O princípio da separação dos poderes está consagrado em nosso Código Político desde 1824. Na Constituição vigente, está no art. 2º, que diz: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Note-se que a Lei Maior refere-se a ele ainda uma vez no seu art. 60, § 4º, III. Cuida-se aí de enunciar quais as matérias insuscetíveis de serem objeto de uma emenda constitucional, dentre elas figura “a separação dos poderes”. É, portanto, um*

16 Art. 22. [...] Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

17 Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

18 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

19 Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

*princípio insuprimível da nossa Constituição. Isto presta-se, sem dúvida, a revelar a importância que o constituinte lhe dispensou.*

Meirelles (2014, p. 633) disciplina:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos Arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário no controle das iniciativas legislativas municipais não se revela como indevida interferência na esfera de autonomia local, mas como expressão do papel atribuído à jurisdição constitucional no Estado contemporâneo.

Barroso (2019, p. 79):

*Na quadra atual, onde é clara a insuficiência da teoria da separação dos poderes, assim como inelutável a superação do modelo de democracia puramente representativa, multiplicam-se os argumentos de legitimação da jurisdição constitucional.*

A atuação do Poder Judiciário, nos casos analisados, portanto, não decorre de eventual insuficiência normativa, mas da necessidade de aferição da compatibilidade das iniciativas legislativas municipais com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, evidenciando o papel da jurisdição constitucional como instância de controle e interpretação do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, embora seja inegável a evolução funcional das Guardas Municipais no âmbito do sistema de segurança pública — com ampliação de suas atribuições e crescente integração institucional —, tal transformação não se apresenta como justificativa suficiente para autorizar a reconfiguração de sua identidade normativa por meio de legislação local.

Ademais, a expressão “polícia” carrega implicações relevantes no modelo constitucional brasileiro, não se restringindo ao aspecto meramente terminológico.

Em primeiro lugar as carreiras policiais (as descritas no Art. 144 da Constituição) possuem porte de arma de fogo inerentes ao cargo. Isso significa que a investidura em carreiras policiais confere ao agente prerrogativas específicas decorrentes da própria natureza do cargo, o que não ocorre em relação aos Guardas Municipais.

O porte de arma dos Guardas Municipais origina-se a partir de Convênio firmado entre o Chefe do Executivo e a Superintendência da Polícia Federal.

Aqui tem-se relevante distinção quanto ao regime jurídico aplicável, na medida em que o porte de arma dos Guardas Municipais decorre de autorização condicionada, diferentemente do que ocorre com as carreiras policiais.

Ademais, a atual estruturação do ordenamento jurídico brasileiro evidencia a existência de regimes jurídicos distintos e rigidamente organizados para as instituições que compõem o sistema de segurança pública, especialmente no que se refere às forças policiais e às corporações de natureza militar.

Logo, a aplicação de legislação específica aos militares — inclusive no que diz respeito a prerrogativas, deveres, regime disciplinar e responsabilidade penal — não se estende às Guardas Municipais, que permanecem submetidas a regime jurídico próprio, de natureza civil e administrativa. Tal distinção não é meramente formal, mas reflete opção constitucional deliberada quanto à organização e ao funcionamento dessas instituições.

Outrossim, observa-se que determinadas prerrogativas institucionais conferidas às forças policiais não alcançam os integrantes das Guardas Municipais, como é o caso, por exemplo, da possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimentos específicos destinados a agentes de segurança pública. Trata-se de diferenciação que decorre diretamente da posição ocupada por tais corporações no desenho constitucional da segurança pública.

Outro aspecto relevante refere-se ao regime jurídico aplicável aos militares que ingressam em cargos ou empregos civis. Nos termos do art. 142, § 3º, da Constituição Federal, o militar que toma posse em cargo público civil é automaticamente transferido para a reserva, o que evidencia, mais uma vez, a rigidez estrutural das carreiras militares e a incompatibilidade de sua sobreposição com outras funções públicas.

Ainda que não se pretenda, neste trabalho, aprofundar questões relativas à progressão ou promoção funcional nesses casos, o dispositivo constitucional ilustra de forma clara a separação institucional existente entre as diferentes carreiras estatais.

Verifica-se, portanto, que a alteração de nomenclatura das Guardas Municipais para “Polícia Municipal” ultrapassa, de maneira significativa, a dimensão meramente simbólica ou identitária, projetando efeitos concretos sobre o regime jurídico-administrativo aplicável aos servidores públicos envolvidos e sobre a própria organização administrativa da segurança pública.

Tais aspectos estão inseridos em um arcabouço normativo denso e sistematicamente estruturado, diretamente vinculado ao rol taxativo de órgãos previsto no art. 144 da Constituição Federal, o que reforça a impossibilidade de sua modificação por iniciativa legislativa municipal.

Nessa linha, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 689), “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...]”, o que implica reconhecer que eventual equiparação ou incorporação das Guardas Municipais às forças policiais demandaria não apenas alteração normativa, mas verdadeira reestruturação institucional.

Do mesmo modo, à luz do princípio da separação de poderes e da repartição constitucional de competências, a criação ou reconfiguração de forças de segurança pública não se insere no âmbito da autonomia legislativa municipal, constituindo matéria reservada ao constituinte originário ou derivado. Assim, iniciativas locais que pretendam, ainda que de forma indireta, promover tal reconfiguração, acabam por extrapolar os limites constitucionais da atuação dos Municípios.



Em suma, a análise empírico-jurisprudencial realizada demonstra que a controvérsia acerca da alteração da nomenclatura das Guardas Municipais não se limita a um debate semântico ou simbólico, mas envolve, em sua essência, a preservação da arquitetura constitucional da segurança pública brasileira.

A tentativa de requalificação denominativa por via legislativa municipal revela-se incompatível com o modelo estabelecido pela Constituição Federal, que, ao definir de forma taxativa os órgãos de segurança pública, também delimita sua identidade institucional.

Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário mostra-se não apenas legítima, mas necessária à contenção de iniciativas que, ainda que amparadas em argumentos de autonomia local e evolução funcional (que devem ser reconhecidas, frisa-se), ultrapassam os limites do poder de auto-organização dos Municípios.

Destarte, reafirma-se que a consolidação de eventuais mudanças estruturais nesse campo exige, inevitavelmente, a via constitucional adequada, sob pena de comprometimento da coerência sistêmica do ordenamento jurídico e da própria estabilidade das instituições públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Barroso**, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistêmica da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

**Pietro**, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

**Meirelles**, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 633

**Bastos**, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992

**Brasil**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**Brasil**. Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 21/03/2026.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO**. Lei Complementar n.º 1, de 12 de agosto de 1999 do Município de São Bernardo do Campo. Dispõe sobre a criação, organização e competência da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, altera a lei n.º



2240, de 13 de agosto de 1976, e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a2/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-complementar/1999/0/1/lei-complementar-n-1-1999-dispoe-sobre-a-criacao-organizacao-e-competencia-da-guarda-civil-municipal-de-sao-bernardo-do-campo-altera-a-lei-n-2240-de-13-de-agosto-de-1976-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 24/01/2026.

**OSASCO.** Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1990 do Município de Osasco. Dispõe sobre criação da Guarda Municipal de Osasco e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/o/osasco/lei-complementar/1990/0/2/lei-complementar-n-2-1990-dispoe-sobre-criacao-da-guarda-municipal-de-osasco-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em 24/01/2026.

**SÃO PAULO.** Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986 do Município de São Paulo. Cria a Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências. Disponível em: < <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10115-de-15-de-setembro-de-1986>>. Acesso em 21/03/2026.

**PIRACAIA.** Lei n.º 3.351, de 26 de setembro de 2026 do Município de Piracaia. Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha. Disponível em: < [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_24\\_1\\_7\\_29092023162207.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_24_1_7_29092023162207.pdf)>. Acesso em 21/03/2026.

**SÃO PAULO.** Decreto nº 55.089, de 08 de maio de 2014 do Município de São Paulo. Institui o Projeto Guardiã Maria da Penha. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-55089-de-8-de-maio-de-2014>>. Acesso em 21/03/2026.

**CAMPINAS.** Decreto n.º 19.049, de 08 de março de 2016 do Município de Campinas. Institui o Projeto “Guarda Municipal Amigo da Mulher”. Disponível em: <<https://bibliotecajuridica.campinas.sp.gov.br/index/visualizaroriginal/id/129572>>. Acesso em 21/03/2026.

**AMERICANA.** Decreto nº 12.461, de 20 de maio de 2020 do Município de Americana. Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, nos termos que especifica. Disponível em: < [https://www.americana.sp.gov.br/legislacao/decreto\\_12461\\_2020.html](https://www.americana.sp.gov.br/legislacao/decreto_12461_2020.html)>. Acesso em 21/03/2026.

**Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/susp>. Acesso em 08/02/2026.

**Secretaria Municipal de Segurança Urbana.** Programa Smart Sampa. Disponível em: [https://prefeitura.sp.gov.br/web/seguranca\\_urbana/w/smart-sampa-2](https://prefeitura.sp.gov.br/web/seguranca_urbana/w/smart-sampa-2). Acesso em 21/03/2026.

**AMPARO.** Lei nº 4.148 de 11 de março de 2021, do Município de Amparo. Alteração da denominação da Guarda Municipal para “Polícia Municipal”. Disponível em: < <https://www.camaraamparo.sp.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&id=1051>>. Acesso em: 05/04/2026.

**ARTUR NOGUEIRA.** Lei nº 3.340, de 20 de setembro de 2017, do Município de Artur Nogueira. Dá denominação de Polícia Municipal de Artur Nogueira à instituição Guarda Civil Municipal de Artur Nogueira e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camaraarturnogueira.sp.gov.br/legislacao-municipal.html>>. Acesso em: 05/04/2026.

**CAÇAPAVA.** Lei nº 6.243, de 20 de março de 2025. Dispõe sobre a alteração da denominação de guarda civil municipal de Caçapava/SP para polícia municipal de Caçapava. Disponível em: <<https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L62432025.html>>. Acesso em 20/04/2026.

**COSMÓPOLIS.** Lei Complementar n.º 4.064/2019 do Município de Cosmópolis. Autoriza à Guarda Municipal o uso da expressão “Polícia Municipal” e de instituir adicional de risco aos Guardas Municipais. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cosmopolis/lei-complementar/2019/406/4064/lei-complementar-n-4064-2019-dispoe-sobre-o-estatuto-da-guarda-municipal-de-cosmopolis-e-da-outra-providencias>>. Acesso em: 05/04/2026.

**CRUZEIRO.** Lei n. 4.903, de 02 de março de 2020, do Município de Cruzeiro, que “Dispõe sobre a criação da Ouvidoria e da Corregedoria da Polícia Municipal de Cruzeiro/SP e dá outras providências. Disponível em: <<https://sempapel.cmcruzeiro.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L49032020.pdf?identificador=30003A004C00>>. Acesso em: 05/04/2026.

**HOLAMBRA.** Lei nº 922, de 26.02.2018, do Município de Holambra. Dá denominação de Polícia Municipal de Holambra à instituição Guarda Civil Municipal de Holambra. Disponível em: <<https://www.legislacaodigital.com.br/Holambra-SP/LeisOrdinarias/922>>. Acesso em: 05/04/2026.

**IBIÚNA.** Lei Complementar nº 231, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal. Disponível em: <<https://sapl.ibiuna.sp.leg.br/norma/3207>>. Acesso em 20/04/2026.

**ITAQUAQUECETUBA.** Lei Complementar n.º 403, de 26 de fevereiro de 2025, do município de Itaquaquecetuba. Dá nova redação à Lei Complementar nº 308, de 18 de novembro de 2019, e revoga os artigos 4º e 7º da Lei nº 2297, de 02 de março de 2005.” Lei municipal estabelecendo a redenominação da Guarda Civil Municipal para “Polícia Municipal”. Disponível em: <<https://www.legislacaodigital.com.br/Itaquaquecetuba-SP/LeisComplementares/403>>. Acesso em: 05/04/2026.

**GUARULHOS.** Lei nº 8.344, de 20 de março de 2025. Cria a Central de Segurança Integrada - CSI; altera a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal; altera dispositivos das Leis n/s. 7.550, de 19/04/2017, e 7.792, de 20/12/2019; revoga a Lei nº 8.291, de 15/07/2024, e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/g/guarulhos/lei-ordinaria/2025/835/8344/lei-ordinaria-n-8344-2025-cria-a-central-de-seguranca-integrada-csi-altera-a-denominacao-da-guarda-civil-municipal-para-policia-municipal>>.

altera-dispositivos-das-leis-n-s-7550-de-19-04-2017-e-7792-de-20-12-2019-revoga-a-lei-n-8291-de-15-07-2024-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em: 20/04/2026.

**ITU.** Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu. Altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal. Disponível em: < <https://siave.camaraitu.sp.gov.br/Documentos/Documento/22943>>. Acesso em: 05/04/2026.

**JAGUARIÚNA** Lei Complementar n. 291, de 28 de setembro de 2017 do Município de Jaguariúna. Reconhece a Guarda Municipal de Jaguariúna como Instituição Policial do Município e dá outras providências. Disponível em: < <https://jaguariuna.sp.leg.br/wp-content/uploads/2020/04/LEC-291.pdf>>. Acesso em: 05/04/2026.

**MAUÁ.** Lei nº 5.435, de 26 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o reconhecimento e acréscimo da nomenclatura de “POLÍCIA MUNICIPAL” junto a Guarda Civil Municipal de Mauá, em consonância com a Lei Federal nº 13022 de 08 de agosto de 2014, e dá outras providências. Disponível em: < <https://dom.maua.sp.gov.br/public/docs/d2b4409f-fa55-4e65-a544-8603af1a0fad.pdf>>. Acesso em 20/04/2026.

**PEDREIRA.** Lei Municipal nº 3.985 de 17 de dezembro de 2019. Altera o Estatuto da Guarda Municipal de Pedreira e Institui o plano de Carreiras da Polícia Municipal de Pedreira/SP. Disponível em: < <https://www.camarapedreira.sp.gov.br/legislacao/lei/19174> >. Acesso em 20/04/2026.

**PINHALZINHO.** Lei Complementar nº 65 de 19 de março de 2025. Renomeia a expressão “Guarda Civil Municipal” para “Polícia Municipal”. Disponível em: <[https://www.camarapinhalzinho.sp.gov.br/wa\\_files/Lei\\_20Complementar\\_65\\_2025\\_\\_E2\\_80\\_9CDisp\\_C3\\_B5e\\_20sobre\\_20altera\\_C3\\_A7\\_C3\\_B5es\\_20da\\_20Lei\\_20Compleme.pdf](https://www.camarapinhalzinho.sp.gov.br/wa_files/Lei_20Complementar_65_2025__E2_80_9CDisp_C3_B5e_20sobre_20altera_C3_A7_C3_B5es_20da_20Lei_20Compleme.pdf)>. Acesso em 20/04/2026.

**PITANGUEIRAS.** Lei nº 3.511, de 09 de outubro de 2017, do Município de Pitangueiras. Modifica a denominação Guarda Civil Municipal de Pitangueiras para Polícia Municipal de Pitangueiras. Disponível em: < <https://www.cmpitangueiras.sp.gov.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/635>>. Acesso em: 05/04/2026.

**RIBEIRÃO PIRES.** Lei nº 7.095, de 05 e março de 2025. Alteração do nome do guarda civil municipal de Ribeirão Pires para Polícia Municipal. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-pires/lei-ordinaria/2025/710/7095/lei-ordinaria-n-7095-2025-dispoe-sobre-a-alteracao-do-nome-do-guarda-civil-municipal-de-ribeirao-pires-para-policia-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20/04/2026.

**SALTO.** Lei nº 3.708, de 24 de novembro de 2017, do Município de Salto. Dispõe sobre a denominação complementar de Polícia Municipal para a G.C.M. – Guarda Civil Municipal De Salto. Disponível em: < <https://www.legislacaodigital.com.br/Salto-SP/LeisOrdinarias/3708>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SANTA BÁRBARA D'OESTE.** Lei nº 4.153, de 06 de março de 2020, do Município de Santa Bárbara D'Oeste. Alterou a denominação da “Guarda Civil Municipal” para “Polícia Municipal de Santa Bárbara D'Oeste. Disponível em: < <https://santabarbara.siscam.com.br/arquivo?Id=187497>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO.** Lei Complementar nº 26, de 27 de fevereiro de 2025, do Município de São Bernardo do Campo. Dispõe sobre a alteração do nome da Guarda Civil Municipal, do Município de São Bernardo do Campo para Polícia Municipal de São Bernardo do Campo, e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-bernardo-do-campo/lei-complementar/2025/3/26/lei-complementar-n-26-2025-dispoe-sobre-a-alteracao-do-nome-da-guarda-civil-municipal-do-municipio-de-sao-bernardo-do-campo-para-policia-municipal-de-sao-bernardo-do-campo-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SÃO PAULO.** Emenda nº 44 à Lei Orgânica do Município de São Paulo (Projeto da Emenda à L.O.M. nº 08/17). Altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescentando a nomenclatura de Polícia Municipal à Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/emendasleiorganica/E4425.pdf>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SÃO SEBASTIÃO.** Lei Complementar nº 271, de 27 de outubro de 2021, do município de São Sebastião. Dispõe sobre a instituição de brasões e nomenclaturas dos departamentos da Secretaria de Segurança Urbana e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.saosebastiao.sp.gov.br/sistemas/oficialdocs/arquivos/24210271.pdf>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SOCORRO.** Lei Municipal nº 4.894, de 16 de maio de 2025. Assegura à corporação guarda civil municipal da estância de Socorro/SP a denominação “Polícia Municipal” e dá outras providências. Disponível em: < <https://cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=9447&cdDiploma=20254894>>. Acesso em 20/04/2026.

**TABOÃO DA SERRA.** Lei nº 2.508, de 27 de fevereiro de 2025. Adequa a denominação para Policial Municipal de Taboão da Serra e suas atribuições. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/t/taboao-da-serra/lei-ordinaria/2025/251/2508/lei-ordinaria-n-2508-2025-altera-a-redacao-do-artigo-1-da-lei-municipal-871-de-08-de-fevereiro-de-1990-que-institui-a-guarda-civil-municipal-adequando-a-sua-denominacao-para-policial-municipal-de-taboao-da-serra-e-suas-atribuicoes?q=Lei+n%C2%BA+2.508%2C+de+27+de+fevereiro+de+2025>>. Acesso em 20/04/2026.

**TAQUARITUBA.** Lei nº 1.975, de 12 de março de 2025. Alteração do nome da Guarda Municipal de Taquarituba para Polícia Municipal de Taquarituba. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/taquarituba/lei-ordinaria/2025/198/1975/lei-ordinaria-n-1975-2025-dispoe-sobre-a-alteracao-do-nome-da-guarda-municipal-de-taquarituba-para-policia-municipal-de-taquarituba-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 20/04/2026.

**VARGEM GRANDE DO SUL.** Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 31, de 02 de abril de 2025. Disponível em: < <https://www.vargemgrandedosul.sp.leg.br/proposicoes/Projetos-de-Emenda-a-LOM/0/1/0/26742>>. Acesso em 20/04/2026.

**VINHEDO.** Lei n.º 158, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Vinhedo. Dá denominação de Polícia Municipal de Vinhedo à instituição Guarda Civil Municipal de Vinhedo. Disponível em: < <https://www.camaravinhedo.sp.gov.br/proposicoes/Leis-Complementares/2018/1/0/54069>>. Acesso em: 05/04/2026.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2205744-26.2021.8.26.0000. Rel.: Fábio Gouvêa. Julgado em 30/03/2022. DJe. 31/03/2022.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2127627-55.2020.8.26.0000 e 2040450-19.2021.8.26.0000. Rel.: Francisco Casconi. Julgado em 20/04/2022. DJe 26/04/2022.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3005609-39.2025.8.26.0000. Rel.: Campos Mello. Julgado em 03/09/2025. DJe 08/09/2025.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2203525-98.2025.8.26.0000. Rel.: Damião Cogan. Julgado em 10/12/2025. DJe 12/12/2025.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2240649-57.2021.8.26.0000. Rel.: Evaristo dos Santos. Julgado em 16/03/2022. DJe 21/03/2022.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3002855-27.2025.8.26.0000. Rel.: Ademir Benedito. Julgado em 15/10/2025. DJe 17/10/2025.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2098711-452019.8.26.0000. Rel.: Ferreira Rodrigues. Julgado em 11/09/2019. DJe 26/09/2019.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2283675-08.2021.8.26.0000. Rel.: James Siano. Julgado em 15/06/2022. DJe 20/06/2022.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2240667-78.2021.8.26.0000. Rel.: Vianna Cotrim. Julgado em 20/04/2022 a 25/04/2022.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2072544-54.2020.8.26.0000. Rel.: Xavier de Aquino. Julgado em 07/10/2020. DJe 09/10/2020.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2252659-70.2020.8.26.0000. Rel.: James Siano. Julgado em 01/12/2021. DJe 02/12/2021.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3003014-67.2025.8.26.0000. Rel.: Álvaro Torres Júnior. Julgado em 16/07/2025. DJe 17/07/2025.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3003104-75.2025.8.26.0000. Rel.: Vianna Cotrim. Julgado em Vianna Cotrim.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012136-92.2023.8.26.0000. Rel.: Xavier de Aquino. Julgado em 18/08/2023. DJe 21/08/2023.

**SÃO PAULO.** Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2163925-75.2022.8.26.0000. Rel.: Evaristo dos Santos. Julgado em 05/10/2022. DJe 09/10/2022